



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

## **ATA DA DECIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta e oito minutos, realizou-se a **Décima Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou, com tristeza, o falecimento do Excelentíssimo Senhor Octávio Maldonado, Desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. O Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e o Procurador-Geral do Trabalho associaram-se ao registro de pesar. Posteriormente, o Presidente do Tribunal saudou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalila Nascimento Andrade, eleita Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e os demais membros eleitos para os cargos de direção daquela Corte, cujos mandatos transcorrerão no biênio de 2019 a 2021. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão externou seus votos de que seja profícua a gestão da nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho cumprimentou o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, que estava em sua primeira sessão na condição de Procurador-Geral do Trabalho. O Procurador-Geral do Trabalho agradeceu a menção do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e desejou êxito à nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Região. Logo após, não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2095, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019**. Referenda o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o usufruto de férias pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no período de 29 de agosto a 6 de setembro de 2019. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, que autorizou o usufruto de férias, no período de 29 de agosto a 6 de setembro de 2019, pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2096, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019**. Referenda o Ato TST.GP nº 291, de 5 de agosto de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, que institui a Política de Governança Corporativa e de Gerenciamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato TST.GP nº 291, de 5 de agosto de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO TST.GP Nº 291, DE 5 DE AGOSTO DE 2019. Institui a Política de Governança Corporativa e de Gerenciamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 41, incs. XI e XXXIII, do RITST, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a necessidade de promover o uso eficaz, eficiente e aceitável, atual e futuro de Tecnologia da Informação e Comunicação no Tribunal Superior do Trabalho; considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 211, de 15 de dezembro de 2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD); considerando a importância de estabelecer objetivos, princípios e diretrizes de governança de TIC alinhados às recomendações constantes da norma NBR ISO/IEC 38500:2009, que trata da governança corporativa de Tecnologia da Informação, e às boas práticas do Modelo Corporativo para Governança e Gestão de TI da Organização – COBIT 5 e de outros modelos de governança e gestão de TIC reconhecidos internacionalmente, **R E S O L V E** CAPÍTULO I Disposições preliminares e definições Art. 1º Esta norma institui a Política de Governança Corporativa e de Gerenciamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º Para os efeitos desta Política, aplicam-se as seguintes definições: I – Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC: recursos necessários para adquirir, processar, armazenar e disseminar informações; II – Uso da TIC: planejamento, projeto, desenvolvimento, distribuição, operação, gerenciamento e aplicação da TIC para atender às necessidades do negócio. Inclui tanto a demanda como o fornecimento de serviços de TIC pelas unidades internas de negócio, pelas unidades especializadas em TIC ou pelos fornecedores externos de serviços de utilidade, tais como o fornecimento de *software* como serviço. III – Governança corporativa: sistema pelo qual as organizações são dirigidas e controladas. A governança garante que as necessidades, as condições e as opções das partes interessadas sejam avaliadas a fim de determinar objetivos corporativos acordados e equilibrados, definindo a direção através de priorizações e tomadas de decisão e monitorando o desempenho e a conformidade a os objetivos estabelecidos; IV – Governança



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

corporativa de TIC: sistema pelo qual o uso atual e futuro da TIC é dirigido e controlado. Significa avaliar e direcionar o uso da TIC para dar suporte à organização e monitorar seu uso a fim de realizar os planos estratégico, táticos e operacionais. Inclui a estratégia e as políticas de uso da TIC dentro da organização; V – Gerenciamento ou Gestão: sistema de controle necessário para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos pela direção da organização, estando sujeito às diretrizes, às políticas e ao monitoramento estabelecidos pela governança corporativa; VI – Princípio: expressa o comportamento preferencial para tomada de decisão. Refere-se ao que convém acontecer, mas não descreve como, quando ou por quem seria implementado. Também pode ser entendido como uma regra ou diretriz que forneça clara orientação e foco, com a intenção de guiar o comportamento individual e o processo de tomada de decisão; VII – Política: instruções claras e mensuráveis de direção e comportamento desejado que condicionem as decisões tomadas dentro de uma organização; VIII – Alta administração: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Secretário-Geral da Presidência, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e o Secretário-Geral Judiciário; IX – Recursos: pessoas, procedimentos, *software*, informações, equipamentos, consumíveis, infraestrutura, tempo e orçamento; X – Modelo operacional de TIC: forma, implícita ou explicitamente definida, pela qual a organização orquestra suas capacidades de Tecnologia da Informação e Comunicação para alcançar seus objetivos estratégicos. É um conjunto de nove componentes interdependentes que constituem um sistema: orçamento, direitos decisórios, desempenho, talentos, fornecedores e parceiros, estrutura organizacional, localidades, ferramental e formas de trabalho; XI – Demanda: representa necessidade, oportunidade ou problema relacionado à TIC que será atendido na forma de requisição, projeto de desenvolvimento de *software*, contratação e afins; CAPÍTULO II Princípios e objetivos Art. 3º Os princípios estabelecidos pela presente Política são: I – Respeito aos direitos decisórios; II – Transparência das decisões afetas à TIC e de seus resultados; III – Efetividade, eficácia e eficiência do uso atual e futuro da TIC. Art. 4º Os objetivos estabelecidos pela presente Política são: I – Aprimorar o alinhamento da estratégia de TIC à estratégia da organização; II – Monitorar os benefícios obtidos pelos investimentos em TIC; III - Promover o compromisso com o processo decisório afeto à TIC; IV – Otimizar ativos, recursos e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

capacidades de TIC. CAPÍTULO III Governança Corporativa de TIC Art. 5º As principais decisões afetas à TIC são relacionadas a: I – Estratégia; II – Portfólios, programas e projetos; III – Planos; IV – Contratações; V – Demandas; VI – Serviços; Parágrafo único. As decisões de que trata o *caput* podem ser quanto à avaliação, à aprovação e à priorização dos itens elencados nos incisos deste artigo. Art. 6º Nas decisões de que trata o art. 5º deverão constar: I – identificação do tomador de decisão; II – identificação, no que couber, de benefícios, riscos e recursos; III – identificação, quando couber, das principais iniciativas decorrentes das decisões. Parágrafo único. As decisões deverão ser publicadas e divulgadas. Art. 7º Será estabelecido, periodicamente, o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – PETIC. § 1º O Presidente do TST é responsável por submeter o PETIC ao Órgão Especial para aprovação. § 2º A vigência do PETIC é orientada por diretrizes superiores, entre elas aquelas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Art. 8º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho definirá formalmente, no início de sua Administração, diretrizes, prioridades ou metas que irão nortear as principais decisões afetas à TIC. § 1º Novas diretrizes poderão ser formalizadas a qualquer tempo, com inclusão, alteração ou remoção das anteriormente definidas. § 2º As diretrizes, prioridades ou metas de que trata o *caput* deverão estar em consonância com objetivos institucionais. § 3º O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho será concebido e aprovado em consonância com as prioridades estabelecidas pelo Presidente do TST. Art. 9º As diretrizes acerca dos planos e portfólios de programas e projetos que se mostrarem necessários ao cumprimento dos dispositivos desta Política serão instituídas em normas próprias. Art. 10. O Presidente do TST instituirá a seguinte estrutura mínima de governança corporativa de TIC: I – Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – CGTI, responsável por apoiar a Presidência na avaliação, no direcionamento e no monitoramento de TIC; II – Comitê Gestor de Sistemas Judiciais – CGSJUD, responsável por propor a priorização de iniciativas de TIC voltadas à atividade fim do TST e do CSTJ; III – Comitê Gestor de Sistemas Administrativos – CGSADM, responsável por propor a priorização de iniciativas de TIC voltadas à atividade meio do TST, do CSJT e da Enamat; Parágrafo único. O Presidente do TST poderá instituir estruturas de governança corporativa de TIC complementares. Art. 11. O processo de captação, avaliação e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

priorização de demandas afetas à TIC será normatizado pelo Presidente do TST.

CAPÍTULO IV Gerenciamento de TIC Art. 12. A unidade técnica responsável pela TIC estabelecerá seu modelo operacional conforme as seguintes diretrizes: I – alinhamento ao PETIC; II – observância aos dispositivos desta Política e de outras normas formalmente instituídas, até mesmo aquelas expedidas por instâncias superiores, entre elas o Conselho Nacional de Justiça; III – submissão à Presidência para aprovação. Parágrafo único. A autoridade máxima da unidade técnica de TIC poderá estabelecer formalmente os processos de trabalho exclusivos da unidade. Art. 13. A autoridade máxima da unidade técnica de TIC instituirá a seguinte estrutura mínima de gestão de TIC: I - Comitê de Gestão de TIC – CGESTI, responsável por examinar, aprovar, propor, monitorar e comunicar demandas e planos táticos e operacionais de TIC; II – Comitê de Arquitetura Tecnológica – CARQ, responsável por propor os padrões técnicos relacionados à área de TIC.

CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias Art. 14. Esta Política será reavaliada quanto a seus efeitos no prazo máximo de três anos após a sua publicação. Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.’ Publique-se.” **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2097, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 307, de 14 de agosto de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, que transforma funções comissionadas, sem aumento de despesas. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP.Nº 307, de 14 de agosto de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO GDGSET.GP.Nº 307, DE 14 DE AGOSTO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, R E S O L V E Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST n.º 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.’ Publique-se.”  
**“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2098, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.**

Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 313, de 16 de agosto de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, que altera a Instrução Normativa nº 36, de 14 de novembro de 2012. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 313, de 16 de agosto de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO SEGJUD.GP Nº 313, DE 16 DE AGOSTO DE 2019. Altera a Instrução Normativa nº 36, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando que, com a alteração do § 4º do art. 899 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, o depósito recursal passou a ser realizado em conta vinculada ao juízo, e não mais em conta vinculada do FGTS; considerando que, em decorrência da referida alteração legal, o depósito recursal passou a ser efetivado conforme os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 36, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais; considerando que, em alguns casos, a guia de ‘Guia para Depósito Judicial Trabalhista – Acolhimento do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Depósito’, prevista na Instrução Normativa nº 36, somente pode ser obtida nas páginas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal na *internet* a partir do primeiro dia útil subsequente ao da efetivação do depósito, circunstância que poderá inviabilizar a comprovação do depósito no prazo recursal; considerando que o boleto bancário emitido nas páginas das referidas instituições bancárias na *internet*, desde que contenha as informações relativas ao processo a que se refere o depósito (número do processo, nome das partes, depositário), acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, constitui-se em meio hábil para comprovar a efetivação do depósito judicial ou recursal; RESOLVE Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa nº 36, aprovada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 2º os depósitos judiciais, de que trata o artigo anterior, serão efetivados pelo interessado diretamente na instituição financeira depositária (Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal), utilizando-se dos modelos padronizados de guia constantes dos anexos desta Instrução Normativa. ....’ Art. 2º A Instrução Normativa nº 36, aprovada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com o seguinte teor: ‘Art. 2º-A O boleto bancário, desde que contenha as informações que permitam a identificação do depósito, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, constitui meio hábil para demonstrar a realização dos depósitos judicial e recursal.’ Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.’ Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2099, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.**

Referenda o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou a fruição pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva de 2 (dois) dias relativos ao saldo de recesso não usufruído em razão de substituição na Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, Considerando o contido no Ofício TST.GVP nº 587, de 21 de agosto de 2019, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou a fruição pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos dias 19 e 20 de setembro de 2019, de 2 (dois) dias relativos ao saldo de recesso não usufruído em razão de substituição na Presidência do Tribunal. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2100, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019**. Referenda o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 324, de 23 de agosto de 2019, praticado pelo Presidente do Tribunal, que dispõe sobre a cessão de servidores no Tribunal Superior do Trabalho. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 324, de 23 de agosto de 2019, praticado pelo Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 324, DE 23 DE AGOSTO DE 2019. Dispõe sobre a cessão de servidores no Tribunal Superior do Trabalho – TST. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do E. Órgão Especial, considerando o disposto no § 3º do art. 20 e no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012; considerando o disposto no art. 41, inciso XXXV, do Regimento Interno do Tribunal; e considerando o constante no Processo Administrativo TST nº 504.506/2016-3, **R E S O L V E** CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares Art. 1º A cessão de servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST passa a ser regulamentada por este Ato. Art. 2º Para efeitos deste Ato, consideram-se: I – cessão: ato discricionário e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade; II – cessionário: órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades; III – cedente: órgão ou entidade de origem do servidor cedido; e IV – reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitadas as limitações deste Ato e de normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

**CAPÍTULO II Da Cessão de Servidores do Tribunal Superior do Trabalho** Art. 3º O servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do TST poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, para ocupar cargo em comissão ou função comissionada de nível igual ou superior a FC-4 ou equivalente, ou para atender situações previstas em leis específicas. § 1º A equivalência a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á de acordo com o nível do cargo em comissão ou da função comissionada exercida pelo servidor no órgão cessionário. § 2º Durante o período do estágio probatório, o servidor poderá ser cedido apenas para o exercício de cargo em comissão de níveis CJ-1, 2, 3 e 4 ou equivalente. § 3º A critério da Presidência, excepcionalmente, poderá haver a cessão de servidor deste Tribunal para o exercício de função comissionada de nível inferior ao previsto no *caput*, mantida a vedação constante do § 2º. Art. 4º A cessão de servidor deste Tribunal será concedida por prazo indeterminado. § 1º A cessão será autorizada por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União e terá efeito imediato, ressalvada a previsão de início em data futura na própria portaria de autorização. § 2º Na hipótese de interrupção do exercício de função comissionada ou do cargo em comissão, o servidor deverá retornar ao TST. **CAPÍTULO III Da Cessão de Servidores para o Tribunal Superior do Trabalho** Art. 5º O Presidente do Tribunal poderá solicitar a cessão de servidor dos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada. Art. 6º Ao servidor cedido a este Tribunal investido em cargo em comissão é facultada a opção pela retribuição do valor integral do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

2012. Art. 7º O servidor cedido a este Tribunal investido em função comissionada perceberá a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescido do valor da respectiva função comissionada. Art. 8º O servidor cedido para este Tribunal, proveniente de outra Unidade da Federação, poderá receber a ajuda de custo, na forma da legislação específica que rege a matéria. Parágrafo único. O Tribunal custeará as despesas de transporte do servidor cedido e de sua família referentes à mudança de domicílio para o Distrito Federal, observada a legislação aplicável. CAPÍTULO IV Do Reembolso Art. 9º O ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos ao TST será ressarcido quando vinculados: I - a órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem; e II - a empresas públicas e sociedades de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal. § 1º Para o reembolso de despesas com remuneração, salário ou encargos sociais aos órgãos de origem dos servidores cedidos a este Tribunal, estes deverão exercer função comissionada de nível igual ou superior a FC-4 ou cargo em comissão. § 2º A limitação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos para o TST até a data de 30 de dezembro de 2012. Art. 10. O ônus da remuneração do servidor cedido por este Tribunal efetivar-se-á nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 1º Compete à unidade de pagamento de pessoal acompanhar o reembolso devido a este Tribunal pelo cessionário. § 2º O reembolso deverá ser efetuado ao TST até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do pagamento. § 3º No caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, os valores atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento, na forma do normativo que estabelece critérios para apuração de valores devidos à União. § 4º Na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias do reembolso pelo cessionário, o Tribunal solicitará o retorno do servidor cedido. CAPÍTULO V Das Disposições Finais Art. 11. Deverá constar dos assentamentos funcionais do servidor cópia dos seguintes documentos: I – ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor; II – ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor; III – portaria de cessão; IV – publicação da portaria de cessão no Diário Oficial; V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada; VI –



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

documento que comprove a respectiva opção pela remuneração, na hipótese de o servidor cedido ocupar cargo em comissão. Art. 12. A unidade de gestão de pessoas deste Tribunal deverá: I – solicitar ao órgão ou entidade cessionária que informe qualquer ocorrência na vida funcional do servidor cedido, para registro em seus assentamentos funcionais; e II – informar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência na vida funcional do servidor cedido, para fins de controle cadastral. Art. 13. O servidor cedido para este Tribunal deverá, preferencialmente, permanecer lotado na unidade que solicitou a sua cessão até o retorno ao órgão de origem. Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de mudança de lotação de um Gabinete de Ministro para outro. Art. 14. O período em que o servidor do TST permanecer cedido será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção e/ou progressão funcional, ressalvadas as situações previstas em Lei. Art. 15. O TST poderá, no interesse da administração, a qualquer tempo, solicitar o retorno de servidores cedidos. Art. 16. As cessões concedidas por prazo determinado ficam convertidas em cessões por prazo indeterminado. Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal. Art. 18. Revogam-se o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 316, de 17 de outubro de 2006, o ATO GDGSET.GP Nº 633, de 8 de outubro de 2009, e o ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 18, de 10 de janeiro de 2013. Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.’ Publique-se.”

**“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2101, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.**

Referenda o Ato GDGSET.GP nº 327, de 26 de agosto de 2019, praticado pelo Presidente do Tribunal, que transfere funções comissionadas da Coordenadoria de Processos Eletrônicos para a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 327, de 26 de agosto de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO GDGSET.GP Nº 327 , DE 26 DE AGOSTO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, **R E S O L V E** Art. 1º São transferidas da Coordenadoria de Processos Eletrônicos para a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos as seguintes funções: I - duas funções comissionadas de Assistente 4, nível FC-4; II - duas funções comissionadas de Assistente 3, nível FC-3; e III - duas funções comissionada de Assistente 2, nível FC-2. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.’ Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2102, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.** Referenda o ato administrativo que outorgou ao Exmo. Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau de Grã-Cruz. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, Considerando o disposto no art. 15, § 1º, do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, de 27 de agosto de 2019, que outorgou ao Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau de Grã-Cruz. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2103, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.** Referenda o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

afastamento do País, sem ônus para o erário, do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, no período de 20 de novembro a 7 de dezembro de 2019, para participar da 90ª Reunião da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, Suíça. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, de 16 de agosto de 2019, que autorizou o afastamento do País, sem ônus para o erário, do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, no período de 20 de novembro a 7 de dezembro de 2019, para participar da 90ª Reunião da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, a ser realizada na cidade de Genebra, Suíça. Publique-se.” Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-MS-1000142-98.2019.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante: RUDI DA ROCHA FANTINI, Impetrado: MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Custos legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude da ausência justificada da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora. **Processo: PA - 4601-97.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Requerentes: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EMMANOEL PEREIRA – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, MARIA DE ASSIS CALSING – MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DORA MARIA DA COSTA – MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

TRABALHO, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, MAURÍCIO GODINHO DELGADO – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, HUGO CARLOS SCHEUERMANN – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, MARIA HELENA MALLMANN – MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO – MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 1386-12.2012.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENILTO FERREIRA ALVES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogada: Dra. Paula Roberta Lisboa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator, em face de desistência do recurso. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1449-95.2012.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUIPEX SEMON TECNOLOGIA CONTRA INCÊNDIO S.A., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MAURO SALES NOVAES, Advogado: Dr. Geraldo Gonçalves de Oliveira e Alves, Advogado: Dr. Flávio Filizola Lima, Advogada: Dra. Luiza Regina Lima Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

processo de pauta a pedido do relator, em face de desistência do recurso. **Processo: Ag-RR - 20700-61.2006.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): ELIAS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiano Núúd de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-RE-E-RR - 20900-75.2003.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): CARLOS ALBERTO RAIMUNDO, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: Ag-E-RR - 21400-58.2002.5.07.0009 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Agravado(s): MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: RecAdm - 90798-65.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Requerente: ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RO - 1584-94.2016.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente e Recorrido: JOHNNY MEG DO NASCIMENTO OSORIO E OUTROS, Advogado: Dr. Alan Flávio da Fonseca Geraldo, Recorrente e Recorrido: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 2: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 3: Falou pelo recorrente/recorrido Club de Regatas Vasco da Gama o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-RO - 4372-25.2014.5.02.0000 da 2a. Região**,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADILSO DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MÁRCIA PATRICIA ALBARRASSIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jair Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.434,58 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-RO - 40300-30.2008.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRAB NA IND CELULOSE P M P P P CORTICA QUIMICAS ELETROQUIMICAS FARMACEUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP SANTO, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o voto do Relator no sentido de deferir o pedido constante na petição de seqs. 86 e 93, determinando a reatuação do feito para que conste como Agravante SUZANO S/A. e Agravados SINDICATO DOS TRAB NA IND. DE CELULOSE, P.M.P.P.P. CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP. SANTO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 69.132,76 (sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. **Processo: ReeNec-RO - 1301-89.2018.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CAROLINA APARECIDA GOMES CRISPIM, Advogada: Dra. Taísa Araújo Reis, Advogado: Dr. Celso Morais Gomes, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança requerida pela impetrante. Observação 1: O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, reformulou o voto proferido na sessão realizada em 3 de junho de 2019. Observação 2: Presente à sessão a Dra. Taísa Araújo Reis, advogada da Recorrida. **Processo: Ag-MS - 1000354-22.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Advogado: Dr. Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): VILMA GOMES DE ALMEIDA, Autoridade Coatora: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator, após o voto do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Vistor, no sentido da instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do inteiro teor do § 5º do art. 896-A da CLT, a fim de que, se acolhida, seja processado perante o egrégio Tribunal Pleno, na forma prevista nos artigos 948 e seguintes do CPC e 274 a 279 do Regimento Interno desta Corte. Acompanhou o voto do Vistor o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação 1: Na sessão ordinária do Órgão Especial realizada em 5 de agosto de 2019, o Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator, votou no sentido de negar provimento ao agravo. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-MS - 1000109-11.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): SILVIA CRISTINA SANTOS DAS VIRGENS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): UNIÃO, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Autoridade Coatora: KATIA MAGALHAES ARRUDA - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor das partes agravadas. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-MS - 1000185-35.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA, Autoridade Coatora: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-MS - 1000189-72.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): JACIDIO ALMEIDA DE ARAÚJO NETO, Autoridade Coatora: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-MS - 1000228-69.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): MAIARA SOUZA GOES, Autoridade Coatora: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Terceiro(a) Interessado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: ED-Ag-RR - 1931700-41.2006.5.09.0009 da 9a. Região,**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MAURO TEIXEIRA TREZUB, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Embargado(a): UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -UNIPEC, Advogado: Dr. Eloy Confrado Bettega, Advogado: Dr. Renata Rosso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona do Embargante. **Processo: Ag-SLAT - 1000050-23.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI, Agravante(s) e Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Agravado(s): EQUATORIAL ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Vivian Simoes Falcao Alvim de Oliveira Almeida, Agravado(s): LIANA CHAIB, Decisão: em prosseguimento, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido do vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Vistor, no sentido de: a) negar provimento ao agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI em relação à preliminar de ilegitimidade ativa; b) dar provimento ao agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI para reconhecer a incompetência da Presidência desta Corte para conceder a suspensão da segurança, com amparo no art. 308 do RITST; c) no mérito, caso rejeitada a preliminar, dar provimento aos agravos internos para cassar a decisão agravada e restabelecer, na íntegra, a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Observação 1: Na sessão ordinária do Órgão Especial realizada em 5 de agosto de 2019, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, votou no sentido de negar provimento aos agravos. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. Observação 3: Juntará justificativa de voto o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 4: Presente à Sessão a Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira Almeida, advogada de COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA e EQUATORIAL ENERGIA S/A. **Processo: Ag-SS - 1000186-54.2018.5.00.0000**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Bruno Cesar Gonçalves Teixeira, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): MARIO MACEDO FERNANDES CARON - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Agravado(s): DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado(s): INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Vistor, no sentido de: a) acompanhar o voto do Relator para julgar extinta a Suspensão de Segurança em relação ao Processo nº TRT-MS-105-04.2018.5.10.0000, com ressalva de fundamentação; b) dar provimento ao agravo interno para reconhecer a incompetência da Presidência desta Corte para conceder a suspensão da segurança relativamente ao Processo nº TRT-MS-163-49.2018.5.10.0000, com amparo no art. 308 do RITST; c) no mérito, caso rejeitada a preliminar, dar provimento ao agravo interno para cassar a decisão agravada e restabelecer, na íntegra, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator do Processo nº TRT-MS-163-49.2018.5.10.0000, sobrestado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Observação 1: Na sessão ordinária do Órgão Especial realizada em 3 de setembro de 2018, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, votou no sentido de negar provimento ao agravo interno. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. Observação 3: Juntará justificativa de voto o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-MS - 1000121-25.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): ANANDA SANTOS LIMA, Agravado(s): UNIÃO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Autoridade Coatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor das partes agravadas. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-MS - 1000155-97.2019.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): BIANCA SANTOS CRUZ DA SILVA ROSA, Autoridade Coatora: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, prorrogar a vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em virtude da ausência justificada da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora. **Processo: ED-RO - 566-36.2017.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, Procurador: Dr. Leonardo Lima Nunes, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - ADUFC, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-MS - 1000156-82.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): CATIA SANTOS SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Autoridade Coatora: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DESEMBARGADOR CONVOCADO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-MS - 1000157-67.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): DÉBORA DE JESUS RODRIGUES LIPRERI, Autoridade Coatora: BRENO MEDEIROS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

**Processo: Ag-MS - 1000165-44.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): QUELI MARIA DOS SANTOS MARTINS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Autoridade Coatora: MARIA HELENA MALLMANN - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto

convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-MS - 1000190-57.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): PATRÍCIA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Autoridade Coatora: ALEXANDRE LUIZ RAMOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 60-36.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Agravado(s): MÁRCIA BONORA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 159-95.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): TELMA DA CRUZ ALMEIDA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR JOSÉ DE ANCHIETA, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.946,00 (cinco mil novecentos e quarenta e seis reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º, do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 162-37.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. erica izabel da rocha costa, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Agravado(s): ENGENHACRE - EIRELI, Advogado: Dr. Andreia Regina Pereira Nogueira, Agravado(s): FRANCISCO ALENCAR DE MORAES, Advogado: Dr. Paulo Gernandes Coelho Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 166-79.2014.5.07.0015 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO NEWTON FERREIRA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Soares Rocha, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Dário Igor Nogueira Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.339,00 (mil trezentos e trinta e nove reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-ARR - 195-63.2013.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 220-84.2015.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): MARIA JOSÉ SANTANA FERREIRA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PADRE SIMÃO CORRIDORI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 245-46.2014.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Sheila do Socorro Fernandes, Agravado(s): EVANDRO REIS DA COSTA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 280-57.2014.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): EZEQUIEL RIBEIRO DE LIMA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 472-78.2013.5.15.0106 da 15a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Agravado(s): COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS, AUTÔNOMOS, AVULSOS, TEMPORÁRIOS E CONDUTORES DE CICLOS, BICICLETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E UTILITÁRIOS DE DUAS OU TRÊS RODAS EM GERAL DE SÃO CARLOS E REGIÃO - SINDMOTOCICLO, Agravado(s): EDSON RICARDO DE CARVALHO SOUZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.472,41 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 538-35.2014.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POLIMIX CONCRETO LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Magalhães, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Agravado(s): NELSON AUGUSTO BITTENCOURT SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 775,00 (setecentos e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 905-39.2016.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): JOSÉ RIBAMAR MENDES PEREIRA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Gabriela Monteiro Carlos Costa, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Breno Fernandes de Sousa, Agravado(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Amaral, Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Débora Cristina de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 432,60 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 930-79.2013.5.09.0133 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Guilherme de Paula Meiado, Agravado(s): JANILDO FLORENTINO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Márcio Genovesi Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 932-45.2012.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTICOM, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): PROTOP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., Advogado: Dr. Ader Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 940-34.2013.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogada: Dra. Sheila do Socorro Fernandes, Agravado(s): ROMILDO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 958-12.2013.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): CARLOS EDUARDO PILATO, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatro centos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 976-72.2012.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARINA MITIKO INAGAKI, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1041-27.2013.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOÃO ALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Advogada: Dra. Karine de Oliveira Miranda, Agravado(s): ENGELE SPE LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Decisão: por unanimidade: I - determinar a juntada do expediente oriundo do TRT da 3ª Região tombado sob o nº 156913/2019-7 (seq.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

47); II - negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1129-90.2013.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): EDUARDO PAVAN DIAS, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando o caráter manifestamente improcedente do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1184-46.2013.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANDA RODRIGUES DE ARAÚJO SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Agravado(s): NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1187-61.2013.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RAZÃO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. André Luís Miranda, Agravado(s): JUSCELINO CARVALHO DA SILVA, Advogada: Dra. Kaliana Silveira Soares Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1188-98.2010.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ROSANA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s): AM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1258-79.2014.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ÉTICA CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Wander Lúcia Silva Araújo, Agravado(s): ROGÉRIO BARBOSA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1280-48.2013.5.08.0116 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALIANÇA COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Ialis Baretta, Agravado(s): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.033,50 (oito mil, trinta e três reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1310-24.2013.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANDA RODRIGUES DE ARAÚJO SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Advogado: Dr. Kátia Lacerda de Moura, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Advogado: Dr. Helenize Marques Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.238,00 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1314-68.2013.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): GESSÉ



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

JOSÉ FERREIRA FILHO, Advogado: Dr. Allan Barbosa Marques Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., Agravado(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Agravado(s): COMAPI AGROPECUÁRIA S.A., Advogada: Dra. Raquel Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Mário Marcius Ferreira e Santos, Agravado(s): BERTIN LTDA., Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1399-54.2014.5.08.0122 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ENDICON, Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Líbia Soraya Pantoja Carneiro, Agravado(s): WAGNO RAFAEL PINTO NOBRE, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.771,00 (mil setecentos e setenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1403-65.2016.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): ELINEUSA SANTOS SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Geraldo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1424-23.2014.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ EDUARDO TONELLI, Advogado: Dr. José



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Eduardo Tonelli, Agravado(s): ERONIAS AVELINO DA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1441-51.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ROMEU BENÍCIO MAIA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.594,55 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1444-52.2013.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Procurador: Dr. Leonardo Melo Sepulveda, Agravado(s): LUZINETE DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Agravado(s): PGK SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - deferir o pedido da União para tornar sem efeito a intimação da Procuradoria-Geral no presente feito; II - negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1448-51.2014.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Geisy Fiedra Almeida, Agravado(s): WELLINGTON DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. José Leonardo Ramos Contreiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1459-41.2015.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Kede, Agravado(s): MED SOLUTION MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.877,00 (mil oitocentos e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1467-57.2014.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): JOSÉ PATROCÍNIO LIMA, Advogada: Dra. Mônia Loesch de Souza, Agravado(s): CONSTRUTORA REMO LTDA., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Advogado: Dr. Ludmilla Almeida Avatar Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.474,00 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1471-80.2013.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): CEMIG SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): NARA DE OLIVEIRA PARREIRAS, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.074,00 (três mil, setenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1496-06.2014.5.09.0129 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): CAMILA ESTEVES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Jéssica Lucena de Godoy Cintra, Agravado(s): PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurelio Dalledone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1502-72.2015.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

de Lacerda Paiva, Agravante(s): IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A IMESP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Agravado(s): SÉRGIO TRENTTO, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1533-26.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ERICSON SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 1599-15.2012.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NELMA ELIANE TAMBORIM RAVANINI, Advogado: Dr. Daniel Costa Rodrigues, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.642,17 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): PATRÍCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2160-76.2013.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VRG LINHAS AEREAS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

ANTÔNIO CARLOS ANDREAZZA, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2300-70.2012.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MARCELO FERRAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.498,00 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 2541-24.2010.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SONIA TAMAMOTO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-AIRR - 2668-05.2012.5.10.0103 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONDOMÍNIO HÉLIO PRATES, Advogada: Dra. Clarice Pereira Pinto, Agravado(s): ROBSON ALVES DE JESUS, Procuradora: Dra. Viviane Magalhães Pereira Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.358,93 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2744-88.2012.5.02.0317 da 2a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Agravado(s): RENATO SOBCZAK BARRETO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2784-32.2014.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NADIR AGROPECUÁRIA LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 246,32 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 6732-04.2013.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANA PAULA AUGUSTO CINQUINI DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11470-18.2013.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCELO CHAGAS DE MATOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-RR - 12400-80.2009.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Fabiana Marini, Agravado(s): MARIA AUXILIADORA DE LIMA RIBEIRO, Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

**Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 14100-28.2007.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): FRANCISCO HIRAN EVANGELISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.405,00 (dois mil quatrocentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-AR - 14653-26.2016.5.00.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Jurandi Fernandes Ferreira, Agravado(s): CRISTHYAN SANTANA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-AIRR - 16800-74.2008.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): ANDRÉA MACHADO SALDANHA E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 800,00



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

(oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20400-67.2008.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.896,00 (sete mil oitocentos e noventa e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 20550-07.2012.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ticiano Barreto dos Santos Alves, Advogado: Dr. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Agravado(s): ROMMEL HALABI, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 20620-94.2014.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SILVIO ANTÔNIO SABALLA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24578-10.2015.5.24.0066 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): RAMÃO MOREL, Advogado: Dr. Nabila da Rocha Aidar, Advogada: Dra. Margarida da Rocha Aidar, Advogado: Dr. Diego da Rocha Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.420,00 (quatro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

mil, quatrocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-ARR - 125200-26.2008.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGNALDO FONTANA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Advogado: Dr. Roberta Alves Atisano, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.665,00 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 183100-96.2009.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 304985-82.2009.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARÁ, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): CLAUDINÉIA MARQUES SAVIO PIOVESAN, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-RO - 371-40.2017.5.11.0000 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: BRENO REIS MENDONÇA, Advogado: Dr. Breno Reis Mendonça, Advogado: Dr. Renato de Amorim Rocha, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Manuela Clemente S. T. Rabelo, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: MS - 1000926-12.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Impetrado(a): JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: RecAdm - 90724-11.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Requerente: RAIMUNDO JOSÉ ZACARIAS DA COSTA, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, em face da incompetência funcional do TST, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RecAdm - 90731-03.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Requerente: JOSÉ QUEIROZ DE MENDONÇA, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, em face da incompetência funcional do TST, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: Ag-MS - 1000134-24.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): DILMA SANTOS DE AGUIAR ALMEIDA, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Autoridade Coatora: FÁBIO TÚLIO CORREIRA RIBEIRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

**Processo: Ag-MS - 1000192-27.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): SELMA BRITO DA SILVA, Autoridade Coatora: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DESEMBARGADOR CONVOCADO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

**Processo: Ag-MS - 1000193-12.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): TATIANE ALVES PINTO, Autoridade Coatora: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

**Processo: Ag-MS - 1000188-87.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): ELIZANGELA FIRMO SANTOS, Autoridade Coatora: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

**Processo: RecAdm - 90725-93.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Requerente: WESTER JAQUES VITÓRIA SANDERS, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

não conhecer do recurso administrativo, por incompetência funcional do TST, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RecAdm - 90727-63.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Requerente: SAMUEL PEREIRA BRITO, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, por incompetência funcional do TST, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: PA - 4456-07.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Requerente: ALZIRENE SOARES SOUTO GONÇALVES, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. **Processo: Ag-ED-RR - 79-36.2010.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ESPÓLIO de VALDIR LOPES, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Thaís Sanches Zanforlin, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.349,28 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10208-50.2014.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Carvalho da Silva, Agravado(s): WANDERSON MÁRTIR NOLASCO, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.673,18 (mil e seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, assumiu momentaneamente a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, que determinou o pregão do seguinte processo: **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1502-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**24.2015.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): VALMIR BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Logo após, reassumiu a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 1096-65.2018.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PRISCILA ALMEIDA FARIAS, Advogado: Dr. Thaiany Almeida Farias, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão regional, conceder a segurança e, reconhecendo a condição de deficiente auditiva da impetrante, determinar a sua permanência na lista especial reservada à pessoa com deficiência para o provimento do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em vaga reservada a deficiente físico, de forma a assegurar-lhe o exercício de todos os direitos daí decorrentes relativos ao aproveitamento do Concurso Público nº 01/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Processo: RecAdm - 90723-26.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Requerente: ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Egrégio. Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar o presente Recurso Administrativo, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Secretário-Geral Judiciário**